



CONGRESSO NACIONAL

MPV-527

APRESENTAÇÃO DE  
EMENDAS

00041

DATA  
24/03/2011PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 527, DE 18 DE MARÇO DE 2011AUTORES  
Deputado Júlio Delgado - PSB/MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 24/03/2011 às 10:25  
fozonline / estagiário

Inclua-se no projeto, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. - Os arts. 168 e 172 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168. O comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontram a bordo da aeronave e poderá:

I - desembarcar qualquer delas ou, se em vôo, restringir a liberdade de qualquer pessoa, inclusive mediante imobilização, até o próximo pouso da aeronave, desde que as atitudes estejam comprometendo a boa ordem, a disciplina ou colocando em risco os demais passageiros, os tripulantes ou a segurança do vôo, podendo para tanto determinar o auxílio dos demais tripulantes e solicitar a cooperação de outros passageiros.

II - .....

III - .....

§ 1º para os efeitos previstos no inciso I do caput deste artigo, consideram-se condutas que podem por em risco a segurança do vôo, especialmente:

- a) embarcar alcoolizado ou sob efeito de entorpecente;
- b) conduzir, para o interior da aeronave, explosivos, produtos químicos ou materiais perigosos aos demais passageiros ou à segurança da aeronave;
- c) conduzir arma de fogo durante o vôo;
- d) ameaçar, intimidar ou agredir membro da tripulação ou passageiro, ou cometer assédio sexual a membro da tripulação, a passageiro, ou molestar criança;
- e) levar bebida alcoólica para uso próprio ou de outrem para o interior da aeronave, ou ingerir bebida alcoólica fora dos períodos de refeições ou consumi-la em excesso durante o serviço de bordo;
- f) fazer uso de substância tóxica no interior da aeronave;
- g) fumar tabaco ou qualquer outra substância no interior da aeronave;

ASSINATURA

24/03/2011  
MPV 527/11  
SAC



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE  
EMENDAS

DATA 24/03/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 527, DE 18 DE MARÇO DE 2011			
AUTORES Deputado Júlio Delgado – PSB/MG		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

h) causar prejuízos à aeronave ou impedir o funcionamento de dispositivos de segurança da mesma;  
i) impedir ou tentar impedir o funcionamento de dispositivos de segurança da aeronave;  
j) subtrair ou destruir qualquer objeto do interior da aeronave, seja da própria aeronave ou de outro passageiro;  
k) operar aparelho eletrônico cuja operação seja proibida a bordo;  
l) causar tumulto, expressar-se em altos brados ou ferir o decoro dos demais passageiros, por atos ou expressões;  
m) não seguir a orientação dos tripulantes em relação à segurança do vôo;  
n) não observar normas e regulamentos estabelecidos pela autoridade aeronáutica ou pela autoridade de aviação civil.

"Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada vôo:

I - a data e natureza do vôo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular);

II - os nomes dos tripulantes;

III - o lugar e a hora da saída e da chegada;

IV - os totais de tempo de vôo e de jornada;

V - os incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao vôo que forem de interesse da segurança em geral;

VI - as medidas disciplinares que tiverem sido tomadas.

§ 1º O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações.

§ 2º O registro, no Diário de Bordo, de medida disciplinar tomada pelo comandante da aeronave em decorrência de conduta que implique em contravenção penal ou crime de atentado contra a segurança do transporte aéreo, fica equiparado ao auto de prisão flagrante e à peça inicial do inquérito policial."

ASSINATURA	
------------	--





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 24/03/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 527, DE 18 DE MARÇO DE 2011			
AUTORES Deputado Júlio Delgado – PSB/MG		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda ao art. 168 do CBA é autoexplicativa e tem por finalidade ampliar o poder/dever do comandante da aeronave de zelar pela segurança do voo, sobretudo podendo chegar à medida extrema de imobilizar um passageiro cujas atitudes estejam colocando em risco outros passageiros, tripulantes, a aeronave ou o voo. Ressalte-se que as providencias acima são recomendadas pela ICAO em grau de prioridade e já são adotadas na maioria dos países.

De sua vez, a emenda proposta ao art. 172 do CBA atende, de igual modo, à recomendação da ICAO e corrige grave omissão do Código, que, além de não exigir, não instrumentaliza, de forma adequada, o registro das ocorrências relativas a contravenções penais ou crime de atentado contra a segurança do transporte aéreo, cometidos à bordo de aeronaves.

As emendas, por revestirem matéria diretamente correlacionada à segurança da aviação civil, tem caráter relevante e urgente.

ASSINATURA	
------------	--

ASSINATURA  
Júlio Delgado

